



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 7.201
(31.08.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
MACEIÓ.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL MACEIÓ. PSB. DESAPROVAÇÃO. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REJEITADAS. EMBARGOS REJEITADOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e **REJEITAR** os embargos, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Relator


RODRIGO ANTONIO DENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Maceió, em face do Acórdão nº 6.790, de 29/07/2010, que deu parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a rejeição das contas anuais de 2008.

Em seus embargos, o partido sustenta a existência de pontos omissos e controversos, para fins modificativos e de prequestionamento.

Aduz, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar acerca da legalidade do contrato verbal firmado entre o embargante e o advogado Paulo Born, bem como sustenta a inexistência de qualquer prova que o mencionado causídico fizesse parte da direção municipal.

Afirma que o acórdão é contraditório ao não acolher os argumentos capazes de afastar as supostas irregularidades da prestação.

Destarte, requer o provimento dos embargos para modificar o acórdão, a acolher o pedido de aprovação das contas com ressalva, e para haver manifestação, a título de prequestionamento, sobre as omissões e contradições indicadas no *decisum*.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 272/274, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Maceió, em face do Acórdão nº 6.790, de 29/07/2010, que se encontra assim ementado:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL MACEIÓ. PSB. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Contra sentença que julga prestação anual de contas de partido político, é cabível recurso ao TRE, no prazo de 03 dias.
2. Violação ao disposto no art. 9º da Res. TSE 21.841/04, que determina que todas as despesas devem ser comprovadas através de documentos fiscais.
3. Não se mostra compatível à norma, a não emissão de cheques individuais para o pagamento de dívidas em valores altos, onde cada montante deveria corresponder a um cheque identificado.
4. Apenas ajudas de custo despendidas com dirigente partidário devidamente registrado na Justiça Eleitoral, foram regularmente utilizadas para fins de divulgação da doutrina partidária.
5. A peça contábil da agremiação deve refletir a realidade dos gastos, sendo irregular aquela onde não se pode comprovar efetivamente determinada despesa.
6. Identificadas divergências entre os documentos fiscais e as demonstrações apresentadas pelo partido, deve a agremiação devolver os valores indevidamente utilizados.
7. Recurso parcialmente provido.

De início, conheço dos embargos, posto que foram opostos dentro do prazo legal.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão, obscuridade, dúvida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

Quanto à alegada omissão, na qual o partido afirma que não houve manifestação sobre o contrato firmado com o Sr. Paulo Born, faz-se necessário transcrever o trecho do acórdão. Vejamos:

“A impropriedade seguinte diz respeito ao pagamento de valores não pactuados em contratos.

Apurou-se que os serviços de assessoria jurídica foram pagos a um escritório de advocacia e a um profissional liberal. Os serviços prestados pelo escritório de advocacia encontram-se devidamente escriturados, bem como foi juntado o contrato de prestação de serviço.

No caso do profissional liberal não há qualquer contrato ou nota fiscal de prestação de serviço. Acrescentamos o fato de que este é também membro da direção municipal do presente partido, conforme nota explicativa de fls. 116.

O partido afirma que tinha um contrato tácito com o advogado, e que suas atuações profissionais podem ser comprovadas através de várias petições assinadas pelo causídico nesta Justiça Eleitoral, representando a presente agremiação.

Destaco que o parecer técnico não contesta se os serviços foram efetivamente prestados ou não, mas sim a maneira como está sendo justificado o pagamento dos mesmos, sem qualquer contrato formal que possa demonstrar os valores pactuados. Dessa forma, mais uma vez, a prestação não revela com exatidão e clareza a aplicação das verbas do fundo partidário.” Fls. 219

A simples leitura do trecho acima demonstra que o suposto ponto omisso foi explicitamente tratado no acórdão atacado, não havendo que se falar em omissão.

Sobre o fato de ser o advogado em comento, membro ou não da direção partidária, o próprio embargante afirma no seu arrazoado que o causídico tem vínculos com o partido, inclusive familiares, conforme fls. 227, mas tal fato não irá influenciar na regularidade das contas.

Como já citado acima, a irregularidade deve-se à ausência de documento formal, como exigido pela Resolução TSE 21.841/2004, que em seu artigo art. 9º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

determina que todas as despesas devem ser comprovadas através de documentos fiscais, ou recibos, quando a legislação fiscal dispensar a emissão de documento fiscal, o que não ocorreu nos autos.

Quanto às contradições, os embargos voltam a veicular matéria já tratada no acórdão.

A primeira contradição alegada diz respeito à violação ao art. 9º da Resolução TSE nº 21.841. O acórdão conclui que o partido *“deixou de apresentar documentos fiscais referentes a prestação de serviços técnico-profissionais (contábil e jurídico), ainda que tenha apresentado cópia dos contratos, bem como nota fiscal referente a aquisição de 300 (trezentas) camisetas, em violação ao disposto no art. 9º da Res. TSE 21.841/04, que determina que todas as despesas devem ser comprovadas através de documentos fiscais”* (fls. 217)

Afirma o embargante que juntou a nota fiscal referente à aquisição das camisetas às fls. 178 do Apenso I.

Ora, esta é a conclusão do acórdão. A simples leitura demonstra que deixou de apresentar apenas os documentos fiscais referentes aos serviços contábeis e jurídico. Ao utilizar a locução *“ainda que”* fez ressaltar que tal irregularidade era suficiente a macular as contas, **ainda que** tivesse juntado contratos e nota fiscal das camisetas.

A segunda contradição alegada diz respeito à liquidação de débitos através de saque direto, que detectou o valor de R\$ 7.758,93 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais, e noventa e três centavos) emitido através de cheque nº 852325 e utilizado para o pagamento de salários atrasados e adiantamento de gratificação natalina em favor dos funcionários do diretório municipal.

O partido recorrente afirma que, segundo o art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o salário deve ser pago em espécie, razão pela qual não procedeu ao pagamento através de cheques.

Esquece-se o embargante da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.281, de 07.12.1984, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.1984, que permite o pagamento de salários através de cheques, nos seus exatos termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

Art. 1º As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias através de conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado e com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em **cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.**

Acrescento também que a Convenção nº 95 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), concernente à Proteção do Salário, da qual Brasil é signatário, foi ratificada pelo Decreto nº 41.721 de 25.06.1957, tendo força normativa de lei ordinária, também permite o pagamento de salários através de cheques. Vejamos:

ARTIGO 3º

1. Os salários pagáveis em espécie serão pago exclusivamente em moeda de curso legal, o pagamento sob forma de ordem de pagamento, bônus, cupons ou sob toda qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal, será proibida.
2. **A autoridade competente poderá permitir ou prescrever o pagamento do salário em cheque contra um banco ou em cheque** ou vale postal, quando esse modo de pagamento for de prática corrente ou necessário em razão de circunstâncias especiais, quando uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral o determinar, ou quando, apesar de tais disposições, o trabalhador interessado consentir.

Neste diapasão, inexistente a contradição alegada, permanecendo a irregularidade referente ao pagamento através de saque direto, o que impediu o correto controle da tramitação de valores na conta do fundo partidário, em expresso descumprimento ao artigo 10 da Res. TSE 21.841/04, que dispõe que as despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado.

Da mesma forma procedeu ao pagamento das férias, reiterando a falha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

acima analisada, alegando a sanabilidade nos presente embargos, o que não pode ser acolhido.

Passo seguinte, volta a discutir a irregularidade referente ao pagamento de ajuda de custo aos Sr. Alexandre Chagas e José Anselmo dos Santos, sob o argumento de contradição.

No acórdão, o pagamento de ajuda de custo a esses senhores foi considerado irregular diante do fato dos mesmos não participarem da direção municipal do partido.

Assim, o embargante alega contradição, reafirmando a participação no diretório de Maceió. Às fls. 268, juntou cópia da Ata do Congresso do Partido Socialista realizada no dia 26 de agosto de 2007 e registrada no cartório do 4º Ofício de Maceió, onde consta o nome do Sr. Alexandre Chagas como o 23º integrante da direção municipal. O nome de José Anselmo dos Santos não consta em nenhum dos documentos juntados após o acórdão.

Nos termos da Lei 9.096/95, qualquer alteração estatutária, após seu registro no cartório de pessoas jurídicas, deve ser informado ao Tribunal Eleitoral competente, só surtindo seus efeitos após a sua anotação na Justiça Eleitoral. *In verbis*:

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

- I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;
- II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

Vê-se portanto que o partido não procedeu com a anotação no âmbito deste E. TRE/AL, não podendo alegar a participação do Sr. Alexandre Chagas nos quadros de direção do PSB municipal, visto inexistir qualquer anotação nesta Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

A próxima contradição alegada diz respeito ao pagamento de serviços contábeis no valor de R\$ 880,00.

O acórdão reconheceu a irregularidade diante da ausência de escrituração de tais valores, inexistindo qualquer contrato a justificar tal despesa.

O embargante afirma que tal valor fora pago em razão da realização de cálculos de FGTS em atraso, indiciando as fls. 267/287 do apenso I, as guias da contribuição em atraso.

Mais uma vez, a irregularidade detectada foi a ausência de documentos comprobatórios da origem do serviço, contrariando as normas de escrituração contábil. O simples fato de juntar guias de FGTS em atraso não demonstra que o valor de R\$ 880,00 foi gasto com tal finalidade. Tal conclusão só seria possível com a juntada de contrato de prestação de serviço ou nota fiscal, o que, novamente, não ocorreu.

Tudo bem examinado, percebe-se a inexistência de quaisquer dos vícios alegados, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados *in totum*, inclusive para fins de prequestionamento, conforme recente decisão do C. TSE, que exige qualquer um dos defeitos elencados pelo art. 275 do Código Eleitoral suficientes a justificar o prequestionamento. Cito:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. EMBARGOS EXTEMPORÂNEOS. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O prazo recursal aplicável à espécie é o de 24 horas, estatuído pelo § 8º do art. 96 da lei das Eleições, dispositivo adotado para as representações por conduta vedada, antes do advento da Lei nº 12.034/2009.

2 - Eventual adoção do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, para apuração de conduta vedada, não afasta a incidência do prazo recursal estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Precedente.

3 - **Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado embargado (art. 275,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 107-35.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

I e II, CE), o que não se verifica no caso.

4 - Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.360/SP.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 10.8.2010.

Observa-se, portanto, que não há nenhum dos defeitos alegados, mas inconformismo com a decisão. Sendo assim, observo que decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão e contradição) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, esse deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.

Por outro lado, evidencia-se que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, o qual reconheço, atribuindo-lhe os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7201, de 31/08/10, foi conferido na 78^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 173 em 02/09/10, à(s) fl(s). 02. Eu, P. D. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
107-35.2010.6.02.0000**

Prot. 10.672/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2010 (SESSÃO Nº 78/2010)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL -
MACEIÓ (AL)**
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os embargos, nos termos do voto do eminente Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.201, de 31.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2010.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários